



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005544/2005-61
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.068 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente PAULO CÉSAR MADUREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, nos termos do artigo 62-A do RICARF. Solicitada preferência, com julgamento ocorrido em 18/04/2012, manhã. Sustentação oral o patrono do sujeito passivo, Gustavo Froner Minatel OAB-SP 210198. Retificada, de ofício, a identificação do recorrente: PAULO CÉSAR MADUREIRA.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-25.717, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília (fl. 112), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, que incluiu na DIRPF do

exercício de 2001 rendimentos considerados omitidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referente a processo trabalhista 00029/1992-RT, no valor de R\$237.468,65, auferidos da IBM Brasil, CNPJ 33.372.251/0001-56. A revisão da declaração resultou na alteração do imposto a restituir para R\$13.909,96.

Em sua defesa o contribuinte alegou que recebeu no ano-calendário 2000, R\$514.111,20 da IBM Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., correspondentes as verbas indenizatórias deferidas em processo judicial trabalhista. Tais verbas foram apontadas como rendimentos não-tributados, todavia, a empresa efetuou, equivocadamente, a retenção e o depósito de R\$ 64.943,88 relativos à IRRF. Esse valor, uma vez recolhido, foi lançado na declaração. O Agente Fiscal considerou parte das verbas (R\$253.956,33) como rendimentos tributáveis recebidos de PJ, alterando o valor a ser restituído.

Argumenta que ao determinar o valor hipoteticamente passível de tributação, o Agente Fiscal, mesmo da posse da cópia do processo trabalhista que deu origem ao rendimento, deixou de fundamentar sua decisão, não especificando quais seriam as verbas tributáveis e, muito menos, a natureza jurídica de cada uma delas. Resta configurado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não está demonstrado qual o fundamento da reclassificação dos rendimentos e como se definiu o quantum a que se atribuiu a rubrica de Rendimento Tributável. O auto de infração é nulo de pleno direito.

Não obstante a falta de fundamentação do ato administrativo, o Agente Fiscal equivocou-se ao considerar verbas indenizatórias como rendimentos tributáveis. Como é cediço, não incide imposto de renda sobre verba indenizatória, pois esta não tem natureza jurídica de acréscimo patrimonial e sim de compensação de prejuízos sofridos. Transcreve excerto de doutrina e jurisprudência no sentido de sua argumentação.

Entende que em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas, o auto de infração deve ser declarado nulo e os valores equivocadamente apontados como tributáveis sejam restabelecidos como rendimentos não-tributáveis. Seja como for, o Agente Fiscal não fez nenhuma prova que caracterizasse os questionados rendimentos como passíveis de tributação, vício esse que, por si só, já traria a nulidade insanável do auto de infração. Requer a nulidade do auto de infração e homologação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda entregue.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento do crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica. Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar às questões suscitadas na peça recursal, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento, tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 258, de 2010:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme descrição dos fatos no auto de infração, o lançamento tributário decorre da classificação indevida de rendimentos recebidos acumuladamente.

Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN nº 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório nº 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos